## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000704-71.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Isonomia/Equivalência Salarial

Requerente: Antonio Carlos Almeida de Oliveira

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibaté - Município de Ibaté

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANTONIO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA move ação condenatória em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ alegando, em essência, que foi admitido mediante concurso público para exercer o cargo público de Guarda Civil Municipal, sob regime estatutário. Sustenta que o requerido absteve-se de promover o pagamento de verbas trabalhistas, postulando o recálculo das horas extras, a utilização do adicional de periculosidade na composição salarial e divisor 200. Pleiteia a aplicação do disposto nas Súmulas 431, 60 e 172 do TST, postulando a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes.

Citado, o réu apresentou contestação, contrapondo os argumentos lançados na inicial e pugnando pela improcedência (fls. 29/39).

Houve réplica (fls. 66/71).

Despacho saneador às fls. 81 designando audiência de instrução, debates e julgamento.

Declarada a preclusão da prova oral, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais (fl. 85).

Silentes as partes (fl. 88).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta apreciação imediata, uma vez que o requerente declarou expressamente não desejar a produção de outras provas.

Trata-se de litígio concernente à relação de trabalho estabelecida entre o réu e o autor, ocupante de cargo público, aplicando-se o regime jurídico estatutário à relação obrigacional.

Em consequência, no que toca às regras adjetivas, verifica-se que a relação não é regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como pretende o autor.

Caberia a ele comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito. Entretanto, limitou-se a anexar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, cópia de documentos pessoais e recibos de pagamento de salário (fls. 10/22).

Apesar de o ônus probatório não lhe competir, diligenciou o réu em exibir documentos concernentes à relação jurídica estabelecida entre as partes (fls. 41/61).

De qualquer forma, os elementos constantes dos autos são insuficientes para a verificação da adequação e propriedade dos fatos relatados na inicial.

Inviabiliza-se, em decorrência da fragilidade probatória, o acolhimento da pretensão inicial, não dispondo o Juízo dos elementos necessários para a formação do convencimento quanto às alegações iniciais.

De fato, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA